



B9-0533/2021

19.10.2021

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

apresentada na sequência de declarações do Conselho e da Comissão

apresentada nos termos do artigo 132.º, n.º 2, do Regimento

sobre a crise do Estado de direito na Polónia e o primado do direito da UE
(2021/2935(RSP))

Gunnar Beck, Jaak Madison, Gerolf Annemans, Laura Huhtasaari, Gilles Lebreton, Jörg Meuthen, Tom Vandendriessche, Harald Vilimsky
em nome do Grupo ID

B9-0533/2021

Resolução do Parlamento Europeu sobre a crise do Estado de direito na Polónia e o primado do direito da UE (2021/2935(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE),
 - Tendo em conta o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),
 - Tendo em conta o acórdão K 3/21 do Tribunal Constitucional polaco, de 7 de outubro de 2021, publicado no diário oficial da Polónia, o *Dziennik Ustaw*, em 12 de outubro de 2021,
 - Tendo em conta o acórdão do Tribunal Constitucional Federal alemão, de 5 de maio de 2020, nos processos apensos 2 BvR 859/15, 2 BvR 1651/15, 2 BvR 2006/15, 2 BvR 980/16,
 - Tendo em conta a Decisão n.º 2004-505 DC, de 19 de novembro de 2004, do Conselho Constitucional francês,
 - Tendo em conta os processos C-6/64, Costa/Ente Nazionale per L'Energia Elettrica (E.N.E.L.)¹, C-106/77, Simmenthal II², e C-106/89, Marleasing³,
 - Tendo em conta a declaração da Presidente da Comissão, de 8 de outubro de 2021,
 - Tendo em conta as declarações do Conselho e da Comissão, de 19 de outubro de 2021, sobre a crise do Estado de direito na Polónia e o primado do direito da UE,
 - Tendo em conta o artigo 132.º, n.º 2, do seu Regimento,
- A. Considerando que o acórdão K 3/21 do Tribunal Constitucional polaco considerou as disposições do TUE incompatíveis com a Constituição polaca em múltiplos aspetos; que, como tal, coloca-se a questão da hierarquia entre o direito da UE e o direito constitucional dos Estados-Membros;
- B. Considerando, por conseguinte, que a doutrina do primado do direito da UE, que emana de juizes e não tem o pleno estatuto de Tratado, está, em todo o caso, limitada aos domínios do direito que foram conferidos às instituições da UE em conformidade com o artigo 5.º do TUE;

¹ Acórdão de 15 de julho de 1964, Flaminio Costa/E.N.E.L., C-6/64, EU:C:1964.

² Acórdão de 9 de março de 1978, Amministrazione delle Finanze dello Stato/Simmenthal SpA, C-106/77, EU:C:1978:49.

³ Acórdão de 13 de novembro de 1990, Marleasing SA/La Comercial Internacional de Alimentation SA, C-106/89, EU:C:1990:395.

- C. Considerando que, no acórdão Costa/E.N.E.L., o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) declarou que «ao direito emergente do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, em virtude da sua natureza originária específica, não pode ser oposto em juízo um texto interno, qualquer que seja, sem que perca a sua natureza comunitária e sem que sejam postos em causa os fundamentos jurídicos da própria Comunidade»;
- D. Considerando que o artigo 5.º do TUE dispõe que a União atua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados e que as competências não atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros;
- E. Considerando que o artigo 267.º do TFUE estabelece que a jurisdição do TJUE se limita à interpretação dos Tratados da UE e de toda a legislação adotada ao abrigo dos mesmos; que o TJUE não é competente para interpretar questões jurídicas não abrangidas pelo âmbito das competências atribuídas ao abrigo do artigo 5.º do TUE;
- F. Considerando que são os Estados-Membros que determinam o âmbito das competências da UE ao abrigo do artigo 5º do TUE, o que significa, logicamente, que os seus tribunais são competentes para determinar o âmbito exato das competências conferidas quando a formulação dos Tratados é ambígua ou imprecisa de qualquer outro modo; que os tribunais dos Estados-Membros são competentes para rever qualquer interpretação do TJUE que implique a ampliação dos poderes da UE para além das competências claramente atribuídas nos Tratados (direito judicial ou ampliação de competências);
- G. Considerando que o Tribunal Constitucional Federal alemão tem repetidamente sublinhado a falta de legitimidade democrática das instituições da UE com base no facto de os povos da UE não representarem um só demos comum ou unido; que cada nação da UE representa, com efeito, um demos distinto devido à sua história, cultura e língua comuns;
- H. Considerando que, como observou G. W. F. Hegel, quando surgem conflitos entre sistemas jurídicos parcialmente mas não totalmente integrados, pode não haver, em muitos casos, um pretor para os resolver; que tais conflitos só podem ser resolvidos mediante a vontade democrática das partes;
- I. Considerando que a eliminação de qualquer incerteza jurídica na formulação dos poderes conferidos à UE deve ser da competência dos tribunais nacionais; que qualquer ambiguidade na redação deve ser interpretada em detrimento da UE;
- J. Considerando que, por referendo, a Dinamarca rejeitou o Tratado de Maastricht em 1992, a Irlanda rejeitou o Tratado de Nice em 2001, a França e os Países Baixos rejeitaram o Tratado Constitucional em 2005, e a Irlanda rejeitou o Tratado de Lisboa em 2008; que, por referendo, a Dinamarca rejeitou o euro em 2000, a Suécia rejeitou o euro em 2003, a Grécia rejeitou o pacote de resgate em 2015, a Dinamarca rejeitou a participação em determinadas áreas da política de justiça e assuntos internos em 2015, os Países Baixos rejeitaram o Acordo de Associação UE-Ucrânia em 2016 e a Hungria rejeitou a imposição de quotas de refugiados em 2016; que, por referendo, o Reino Unido decidiu sair da UE em 2016;
1. Toma nota do acórdão K 3/21 do Tribunal Constitucional polaco, que rejeita a noção do

primado ilimitado do direito da UE, particularmente no que diz respeito ao direito constitucional polaco; expressa a sua preocupação com a reação da Presidente da Comissão a esta decisão, que insistiu que «todas as decisões do Tribunal de Justiça Europeu são vinculativas para todas as autoridades dos Estados-Membros, incluindo os tribunais nacionais [e que] o direito da UE tem primazia sobre o direito nacional, incluindo as disposições constitucionais»; recorda que outros tribunais nacionais também levantaram questões quanto ao primado do direito da UE, designadamente o Tribunal Constitucional Federal alemão e o Conselho Constitucional francês;

2. Observa que existem simultaneamente competências da União e competências dos Estados-Membros; relembra que as competências da União são regidas pelo direito da União; salienta que as competências dos Estados-Membros são regidas pelas suas respetivas legislações;
3. Sublinha que os Tratados reconhecem que as competências da União são limitadas; recorda que, nos termos do artigo 5.º do TUE, a delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição; conclui que as competências não atribuídas à União pertencem aos Estados-Membros;
4. Assinala que a suposta primazia do direito da UE não é explicitamente mencionada nos Tratados, mas apenas numa declaração que os acompanha, onde é descrita como primazia e não como supremacia, o que sugere que se trata de uma presunção ilidível e não de uma hierarquia absoluta, e que importa, em todo o caso, interpretá-la em conformidade com a formulação das disposições do Tratado propriamente ditas;
5. Recorda que foi o TJUE, no seu acórdão no processo Costa/E.N.E.L., que concluiu pela primazia do direito da UE; observa, porém, que tal princípio, a ser aceite, só se pode aplicar aos domínios da competência da UE; frisa que o primado do direito da UE, tal como afirmado no acórdão Costa/E.N.E.L., se aplica apenas aos domínios do direito atribuídos à União nos Tratados da UE, ou seja, aos domínios da competência da UE;
6. Considera natural a existência de conflitos quanto à atribuição de uma determinada competência à União, uma vez que o direito assenta na linguagem e não na matemática, e porque os tratados, que não são mais que contratos, nunca podem ser completos ou isentos de incerteza; entende, por conseguinte, que existem ambiguidades inevitáveis quanto a saber se um determinado domínio é regido pelo direito da União ou pelo direito de cada Estado-Membro;
7. Recorda que cabe aos tribunais resolver os conflitos decorrentes da ambiguidade das leis; rejeita a afirmação da UE de que cabe aos seus tribunais resolver qualquer conflito sobre a atribuição de uma competência à UE; relembra à União que todas as suas competências emanam dos Estados-Membros, que lhe conferiram algumas das suas competências;
8. Reitera que, em casos de ambiguidade, os Estados-Membros devem decidir se atribuíram competências à UE, uma vez que: i) esta é a aceção comum da redação do artigo 5.º do TUE e ii) a possibilidade de os tribunais da UE definirem os limites das competências da UE abre caminho a uma ampliação de competências que não foi democraticamente legitimada por decisões delegadas por um demos;

9. É de opinião que apenas uma jurisdição nacional de último recurso respeita o princípio da democracia quando se trata de litígios relacionados com os limites das competências da UE; destaca que a ampliação de competências por parte do TJUE violaria a soberania democrática dos Estados-Membros; adverte que, se a UE usurpar, por decisão dos seus tribunais, competências que não lhe tenham sido atribuídas de forma inequívoca nos termos do direito constitucional dos Estados-Membros, estará a violar o princípio da democracia;
10. Está ciente de que podem existir pontos de vista contraditórios sobre o primado do direito, como mostra o acórdão polaco; entende que estes conflitos não podem ser resolvidos de facto se cada uma das partes insistir em deter a primazia, não obstante os limites da sua legitimidade democrática e os limites dos seus poderes estabelecidos nos Tratados, como demonstra a declaração da Presidente da Comissão reagindo ao referido acórdão; relembra que juristas académicos e filósofos, como G. W. F. Hegel, reconheceram que os conflitos jurídicos entre intervenientes internacionais nem sempre podem ser resolvidos legalmente, mas apenas através da afirmação dos direitos soberanos dos Estados;
11. Acredita que a insistência errada da União no primado do seu direito é uma expressão da sua vontade política de criar um super-Estado da UE, usurpando a soberania total; manifesta a sua preocupação com a aspiração de transformar a União num super-Estado com uma superioridade hierárquica da União em relação aos Estados-Membros; recorda que a União já empreendeu iniciativas semelhantes em diversas ocasiões; manifesta a sua viva preocupação com estas ingerências perpétuas nas esferas de competências dos Estados-Membros;
12. Realça que não existe apoio democrático a favor de um super-Estado da UE; relembra que o eleitorado de vários Estados-Membros rejeitou alterações ao Tratado, assim como o Tratado Constitucional da UE; entende que os resultados destes referendos indicam claramente a ausência contínua de apoio a favor dos Estados Unidos da Europa soberanos e supremos; propõe que os Estados-Membros da UE possam, a qualquer momento e se assim o desejarem, realizar referendos nacionais para saber se os seus cidadãos preferem que a UE seja transformada num super-Estado soberano; constata, sem grande surpresa, que os processos democráticos não são os instrumentos privilegiados dos defensores de um super-Estado da UE;
13. Adverte a União de que as suas tentativas de criar um super-Estado da UE através da via judiciária ou de qualquer outra forma sub-reptícia são profundamente antidemocráticas e terão consequências negativas potencialmente graves, comprometendo simultaneamente a amizade e a cooperação duradouras entre as nações europeias; opõe-se a qualquer medida antidemocrática rumo a um super-Estado da UE ou a qualquer outra erosão da soberania dos Estados-Membros;
14. Recorda à UE que a atribuição das suas competências é reversível a qualquer momento, uma vez que a UE apenas existe graças aos Estados-Membros e não apesar deles; relembra o princípio democrático de que os Estados-Membros são soberanos devido ao poder que lhes é conferido pelos seus cidadãos; reitera que são os Estados-Membros, e não a UE, que são soberanos;

15. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.